

## **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

A empresa **SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 19.176.862/0001-06, através de seu representante legal. Tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que culminou em habilitar a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sem que ela tenha cumprido a exigência do edital, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### ***1 – DOS FATOS***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do instrumento convocatório.

No entanto, a douta Comissão de Licitação culminou em habilitar a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, mesmo tendo ela desatendido a exigência do instrumento convocatório quanto a habilitação.

Vejamos o que nos apresenta o edital:

### 3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A licitante deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, **de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto, necessariamente os tipos de produtos entregues, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término e local da entrega.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e o telefone para contato.

3.4.1 – O(s) atestado(s) apresentado(s) bem como os demais documentos exigidos nesta licitação, durante a fase de habilitação, poderão ser verificados quanto à veracidade das suas informações, pelo Pregoeiro e equipe de apoio, mediante diligências junto a pessoa jurídica de direito público ou privado que os emitiram e, no caso de haver quaisquer irregularidades nos documentos que resultem na prática, direta ou indireta, em ato tentado ou consumado, tendente a fraudar o caráter competitivo da licitação, restando caracterizado crime contra a Administração Pública, o(s) responsável(eis) estará(ão) sujeito(s) à ação penal cabível a ser promovida pelo Ministério Público, além das sanções Administrativas previstas em Lei.

Achando que estava agindo corretamente a comissão de licitação aceitou os diversos atestados de carros simples (sem sequer nenhuma adaptação) apresentados pela empresa arrematante, porém nenhum deles atende ao exigido em edital.



## **II— DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a habilitação da arrematante foi feita de forma equivocada, já que não comprovou a entrega de um veículo adaptado para cadeirante em nenhum de seus atestados. Devendo ela ser inabilitada no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Curitiba, 26 de maio de 2023.

**CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA**  
**CPF 049.926.099-61**  
**RG 9.347.797-9**